



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI**

---

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado torna público o resultado da análise dos recursos interpostos contra o Resultado Preliminar da Análise Curricular e Entrevista do Processo Seletivo Simplificado – PSS - para contratações temporárias da Prefeitura Municipal de Potengi de acordo com as normas estabelecidas no Edital Nº 01/2017.

Potengi/CE, 09 de março de 2017.

Erivando Bezerra de Lima

Presidente

### **RESULTADO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA ANÁLISE CURRICULAR E ENTREVISTA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO MUNICÍPIO DE POTENGI**

#### **Recurso Candidato Agente Comunitário de Saúde Vila Campos Ruth Fernandes dos Santos:**

Em relação ao questionamento de que a candidata obteria 4,0 (quatro) pontos no quesito “Experiência relacionada aos serviços de saúde”, por possuir quatro anos de experiência, o recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a pontuação máxima no quesito limita-se a 3,0 (três) pontos, efetivamente obtidos pela requerente.

Em relação ao questionamento de que “as demais candidatas classificadas não têm a mesma pontuação e não estão aptas a exercer esse cargo por não ter experiência nessa área”, o recurso deve ser igualmente indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, e não apenas pela análise da experiência comprovada na área. Por fim, a experiência comprovada na área não era requisito para concorrer ao cargo, mas apenas critério de pontuação.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Agente Comunitário de Saúde Sede Maria Emídio Moreira Lourenço:**

A candidata alega que seu nome não constou no resultado do processo seletivo, apesar de devidamente inscrita. Analisando a documentação apresentada pela candidata, conclui-se que a mesma foi desclassificada por não ter comprovado residir na área em que pretende atuar, bem como não comprovou ter concluído ensino fundamental, requisitos para o cargo, de acordo com o Edital 01/2017.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Agente Comunitário de Saúde Barreiros Luciana Felix de Lima:**

A candidata alega que “a concorrente classificada não possui experiência e nem títulos na área”, ao passo que a mesma possui 9 (nove) anos de experiência. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, e não apenas pela análise da experiência comprovada na área.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Agente Comunitário de Saúde Baraúnas Maria Josiane Oliveira Mendes:**

A candidata alega que “o participante que foi classificado não tem experiência como ACS, não tem curso na área e não reside dentro da micro-área, reside no Baixio do Facundo e a micro-área é Caraíbas”.

No tocante à residência dos demais candidatos, não houve qualquer irregularidade, eis que o Edital que rege o certame exige residência na área, e não na micro-área. O Sítio Baixio do Facundo faz parte da área Baraúnas.

No entanto, observa-se equívoco na verificação da pontuação da recorrente, tendo-se em vista que a mesma possui pontuação máxima nos cursos de qualificação e aperfeiçoamento, devendo ser-lhe atribuída a pontuação de 3,0 (três) pontos no quesito.

Ante o exposto, defere-se parcialmente o recurso interposto, para atribuir mais 3,0 (três) pontos na avaliação de títulos da recorrente, classificando a mesma no terceiro lugar, passando a candidata Ariane da Silva Oliveira para a quarta posição.

**Recurso Candidato Agente Comunitário de Saúde Centro de Saúde Isabel Lohainny Elias Cruz:**

A candidata alega que a concorrente aprovada para a área não reside na área de atuação, e sim na Vila Saraiva.

A candidata à qual refere a recorrente trata-se de Juliana Sisnando Avelino, que apresentou comprovante de residência em nome de terceira pessoa. No entanto, a recorrente também apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, não havendo como se aferir se as mesmas residem nos endereços apresentados.

Ante o exposto, visando garantir o direito fundamental à ampla defesa e contraditório das candidatas em tela, entende por bem a Comissão em determinar a intimação das mesmas para que apresentem comprovante de que residem nos endereços apresentados por ocasião da inscrição, para fins de continuidade da análise do mérito recursal.

Assinala-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de comprovante, contado a partir da intimação.

**Recurso Candidato Agente Comunitário de Saúde Vila Campos Maria Socorro Rodrigues Nogueira:**

A candidata alega que duas candidatas classificadas não possuem experiência e nem títulos na área, ao passo que a mesma possui 6 (seis) anos de experiência e 5 (cinco) títulos. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, e não apenas pela análise da experiência comprovada na área.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Fisioterapeuta Carlos Vinícius Santos Pereira:**

O candidato contesta a experiência profissional dos demais candidatos. No entanto, foi procedida a recontagem de pontos do recorrente e dos candidatos que ficaram nas posições mais elevadas e, à vista dos documentos apresentados pelos concorrentes, a pontuação de cada um foi mantida, razão pela qual o recurso deve ser indeferido.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso do candidato.

#### **Recurso Candidato Médico Plantonista Rafael Alves Inácio:**

O candidato contesta o tempo de experiência profissional dos demais candidatos e a análise dos seus títulos. No entanto, foi procedida a recontagem de pontos do recorrente e dos candidatos que ficaram nas posições mais elevadas e, à vista dos documentos apresentados pelos concorrentes, a pontuação de cada um foi mantida, razão pela qual o recurso deve ser indeferido.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso do candidato.

#### **Recurso Candidato Enfermeiro Plantonista Thaiana Xavier Leite:**

A candidata alega que há concorrentes classificados que não possuem título de especialista, titulação que a recorrente possui. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, e não apenas pela análise dos títulos de especialização.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

#### **Recurso Candidato Enfermeiro Plantonista Cristiane Guedes Feitosa:**

A candidata alega que possui vasta experiência profissional, razão pela qual postula seja reanalisada sua classificação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, e não apenas pela análise da experiência comprovada na área.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

### **Recurso Candidato Técnico de Enfermagem Mirian Rodrigues Américo:**

A candidata alega que possui títulos e experiência profissional, razão pela qual postula seja reanalisada sua classificação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

### **Recurso Candidato Serviços Gerais Cícera Lucivânia de Lima:**

A candidata alega que, dentre os classificados, alguns não possuem o nível de escolaridade exigida (ensino fundamental), nem residem na cidade.

Quanto à alegação de que há candidatos que não residem na cidade, no edital do certame não constava essa exigência para o cargo.

Em relação à exigência de comprovação de escolaridade, procede a alegação da recorrente em relação às candidatas VALDIRENE RODRIGUES DE SOUSA, ANTONIA DOS SANTOS FARIAS, LUCIMAR FERREIRA DA SILVA, MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA, RENATA GONÇALVES PRIMO, JORGE ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, MARIA EUZANIR PEREIRA CANUTO, CICERA ALVES DA SILVA e MARIA ALVES SOBRINHA, eis que as mesmas não apresentaram comprovante de ter concluído o ensino fundamental, conforme determina o Edital. Desta forma, referidos candidatos passam ao status de DESCLASSIFICADOS.

Em virtude da reanálise, procede-se à correção na ordem de classificação, passando a candidata VERA LÚCIA LEITE PEREIRA do segundo para o terceiro lugar e a candidata MARIA CIRNELANDIA SOARES DA SILVA do terceiro para o segundo lugar.

Por todo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da recorrente, para desclassificar as candidatas acima nominadas que não comprovaram ter o grau de escolaridade exigido: ensino fundamental.

### **Recurso Candidato Serviços Gerais Lucimar Ferreira da Silva:**

Recurso prejudicado, em virtude da desclassificação da candidata, por não ter comprovado escolaridade exigida para o cargo.

**Recurso Candidato Auxiliar de Saúde Bucal Francisca Maria Alves de Sousa:**

O recurso deve ser indeferido, eis que a candidata não comprovou requisitos para o cargo, quais sejam: escolaridade mínima exigida (ensino médio), bem como não apresentou registro no CRO e curso de auxiliar de saúde bucal.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Agente Administrativo Ana Clécia Felix Rodrigues:**

A candidata alega que possui títulos e experiência profissional, razão pela qual postula seja reanalisada sua classificação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Professor Educação Física Rudvânia Gomes da Silva Oliveira:**

A candidata alega que possui títulos e experiência profissional, razão pela qual postula seja reanalisada sua classificação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída. Frise-se que a candidata apresentou títulos que não se prestam à pontuação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital do certame.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Professor Geografia Silvio Enrique Siebra Sousa:**

O candidato alega que seu nome constou erroneamente na lista de classificação, bem como requereu recontagem dos títulos. O recurso deve ser deferido em parte, para fins de correção do seu nome para Sílvio Enrique Siebra Sousa, e indeferido no tocante à recontagem dos seus títulos, eis que, procedida a recontagem, foi confirmada a pontuação atribuída.

Por todo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**Recurso Candidato Monitor Laboratório Informática Romário Feitosa de Sousa:**

O candidato requer recontagem dos títulos e reavaliação de sua entrevista e alega que a primeira colocada possui apenas o ensino médio, enquanto que o recorrente possui nível superior.

O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída. Ressalte-se que o requisito de escolaridade mínima é o ensino médio, requisito observado pela primeira candidata, e que o curso superior, para fins de pontuação, deveria ser na área a que concorre o candidato.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso do candidato.

**Recurso Candidato Cuidador Natalia Amarante da Silva:**

A candidata alega que possui experiência profissional, razão pela qual postula seja reanalisada sua classificação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Cuidador Maria Eleni Nonato do Nascimento:**

A candidata alega que possui experiência profissional, razão pela qual postula seja reanalisada sua classificação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Cuidador Antonio Wellington Feitosa de Amorim:**

O candidato alega que possui curso específico na área, requerendo reavaliação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que nos critérios de pontuação estabelecidos no Edital para os cargos vinculados à Secretaria de Educação, não consta a participação em cursos de aperfeiçoamento.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso do candidato.

#### **Recurso Candidato Professor Polivalente Andréia Rodrigues Antunes:**

A candidata alega que a classificada em primeiro lugar não concluiu ensino superior, bem como que a recorrente está concluindo especialização e possui experiência na área.

O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a semestralidade da concorrente classificada em primeiro lugar a habilita a participar do certame, de acordo com os critérios do edital, bem como a recorrente não trouxe nenhum certificado ou declaração de conclusão de especialização “latu sensu”.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

#### **Recurso Candidato Motorista Categoria D Renato Alves Costa:**

O candidato alega que concorreu ao cargo de motorista categoria “D”, sendo que, na classificação, seu nome constou na lista de motorista categoria “AB”. Defere-se o recurso, tendo-se em vista que, da sua filha de inscrição, observa-se que o candidato realmente concorreu ao cargo de motorista categoria “D”, preenchendo os requisitos estabelecidos no Edital e obtendo nota de 9,5 (nove vírgula cinco), empatando com os candidatos que estão na respectiva listagem entre Edinho de Oliveira Feitosa e Samuel Greyson Fonseca Libório, inclusive.

Por todo exposto, dá-se provimento ao recurso do candidato.

#### **Recurso Candidato Serviços Gerais Aniely Nascimento Bezerra:**

A candidata alega que possui experiência profissional, razão pela qual postula seja reanalisada sua classificação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída.



Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Serviços Gerais Francilva Alves Rodrigues:**

A candidata alega que não optou entre serviços gerais da saúde e ação social e assim questiona a sua colocação na Secretaria de Saúde. No entanto, consta da sua ficha de inscrição a opção em concorrer ao cargo de serviços gerais da Secretaria de Saúde.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidato Motorista D Aislan Guedes Tenório:**

O candidato alega que possui experiência profissional e cursos na área, razão pela qual postula seja reanalisada sua classificação. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso do candidato.

**Recurso Candidato Psicólogo Jainara Tavares Fernandes:**

A candidata requer a recontagem da pontuação dos candidatos ao cargo. Foi procedida a recontagem de pontos e, à vista dos documentos apresentados pelos concorrentes, a pontuação de cada um foi mantida, razão pela qual o recurso deve ser indeferido.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidata Psicólogo Rafaela Castro e Silva:**

A candidata questiona a posição de sua colocação no resultado do certame, afirmando ter apresentado experiência profissional e títulos. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.

**Recurso Candidata Psicólogo Adyele Brilhante Batista:**

A candidata questiona a posição de sua colocação no resultado do certame, afirmando ter apresentado experiência profissional e títulos. O recurso deve ser indeferido, tendo-se em vista que a classificação ocorreu em virtude do somatório dos pontos obtidos na análise de títulos e na entrevista, estando correta a pontuação que lhe foi atribuída.

Por todo exposto, nega-se provimento ao recurso da candidata.